

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 5sc7b347 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 09/06/2021 Projeto de lei nº 460/2021 Protocolo nº 5767/2021 Processo nº 716/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Dr. Eugênio</p>		

**Determina prioridade no atendimento das Pessoas com Deficiência - PCD - nas Concessionárias de Serviços Públicos Essenciais no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** As concessionárias de serviços públicos essenciais deverão priorizar o atendimento, a instalação e o restabelecimento dos serviços fornecidos às pessoas com deficiência.

**§ 1º** Poderão os ascendentes e descendentes da pessoa com deficiência usufruir dos benefícios da presente Lei, desde que comprovem residir junto à pessoa com deficiência.

**§ 2º** Poderá a concessionária, para fins de controle e celeridade, criar um cadastro com os dados da pessoa com deficiência, bem como das pessoas que com elas residam.

**Art. 2º** Considerar-se-á serviço público essencial para fins desta lei, os serviços de energia elétrica, água, gás, telefonia e internet.

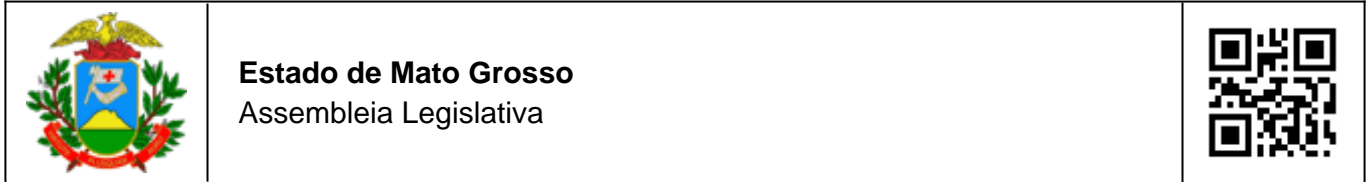
**Art. 3º** As concessionárias de serviços essenciais deverão conceder prazo estendido para regularização da inadimplência e corte dos serviços, bem como realizar notificação pessoal prévia aos beneficiários desta Lei.

**§ 1º** Em caso de interrupção dos serviços essenciais por inadimplemento, o prazo de seu reestabelecimento para as pessoas inseridas nesta lei não poderá ultrapassar o período de 06 (seis) horas após o adimplemento do débito, sob pena de multa a ser fixada pelo Poder Executivo.

**§ 2º** O prazo de tolerância para o adimplemento dos usuários desta lei deverá ser no mínimo de 30 (trinta) dias superiores ao concedido aos demais usuários.

**§ 3º** – Ficarão isentas da cobrança de taxas de religação dos serviços essenciais as pessoas beneficiadas pela presente lei.

**Art. 4º** Para fins desta Lei considera-se pessoa com deficiência as que se enquadram na Lei Federal nº



13.146/2015.

§ 1º Considerar-se-á deficiência intelectual os portadores de:

- I – Síndrome de Down;
- II – Síndrome do X-Frágil;
- III – Síndrome de Prader-Willi;
- IV – Síndrome de Angelman;
- V – Síndrome de Williams;
- VI – Alzheimer;
- VII – Transtorno do espectro do autismo (TEA); e
- VIII – Qualquer outra descrita pelo médico.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, para adequá-la a seu propósito.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

De início, reporta-se a frase criada por Aristóteles em seu escolário: “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigalam”.

É cediço que a Carta Republicana traz em seu texto um dos princípios basilares do regime democrático de direito que é o princípio da isonomia observado em seu art. 5º.

Ocorre que as pessoas com qualquer tipo de deficiência nesse país, seja ela física ou intelectual, passam por inúmeras dificuldades face à inércia do Estado, tais como, acesso aos serviços públicos com qualidade, desigualdade, prioridade e inclusão.


No decorrer dos anos o cenário legislativo vem trazendo inúmeros atos normativos visando a igualdade, prioridade, inclusão e tratamento diferenciado desses cidadãos que têm os seus direitos fundamentais violados em seu cotidiano.

É evidente que muitos desses direitos, mesmo contendo lei nacional dispendo sobre o tema, Lei 13.146/2015, não estão sendo respeitados pela sociedade como um todo.

Assim sendo, como uma medida de corroborar e dar eficácia ao disposto no Estatuto da deficiência em seu art. 9º inciso II é suma importância a proposição do respectivo projeto de lei.

Vejamos:

**Art. 9º** *A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:*

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

*II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público.*

Destarte, a sociedade como um todo bem como o Poder Legislativo, Poder Judiciário e o Poder Executivo têm função essencial para a promoção de políticas públicas com a finalidade de aos menos tentar amenizar a desigualdade, priorizando assim as pessoas deficientes.

Diante do exposto e pelo interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante projeto de Lei. (hb)

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Junho de 2021

**Dr. Eugênio**  
Deputado Estadual